



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.323, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Conversão da MPv nº 1.515-3, de 1996](#)

Altera o limite de dedução de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.515-3, de 1996, que o **Congresso Nacional** aprovou, e eu, José Sarney, **Presidente**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A dedução de que trata o [§ 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#), no caso de pessoas jurídicas, fica limitada a três por cento do imposto devido, e a soma das deduções referidas no [art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994](#), na redação dada pelo [art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995](#), não poderá reduzir o imposto devido em mais de cinco por cento, observado o disposto no [§ 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#).

Art. 2º As [alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º .....

[a\)](#) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

[b\)](#) limite do apóрте de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;

....."

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, a pessoa jurídica poderá efetuar a dedução de que trata o art. 1º nos recolhimentos mensais do imposto de renda e no saldo do imposto apurado na declaração de ajuste anual.

§ 1º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 2º Sobre o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será observada a legislação tributária pertinente.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.515-2, de 10 de outubro de 1996](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1996!**

\*

